



PROJETO DE LEI N° 1.734, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Institui o Programa Habitacional dos Servidores da Administração Pública do Distrito Federal (PRO-Serv) e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Habitacional dos Servidores da Administração Pública do Distrito Federal (PRO-Serv), destinado aos servidores da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* São objetivos do PRO-Serv:

I - valorização dos servidores da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;

II - uso socialmente justo da propriedade urbana;

III - acesso a condições adequadas de moradia, compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum.

**Art. 2º** Os critérios para seleção e distribuição das unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional de que trata esta Lei serão definidos pelo Poder Executivo mediante decreto, assegurada a participação de entidades representativas dos servidores da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.



*Parágrafo único.* Entre os critérios a serem definidos, deverá ser assegurado que o beneficiário, atenda, no mínimo, o que segue:

I - residir no Distrito Federal há no mínimo 5 (cinco) anos;

II - não ter sido beneficiado por programa habitacional desenvolvido por órgãos do Governo do Distrito Federal;

III - comprovar renda familiar compatível com a faixa de renda fixada no edital de seleção.

**Art. 3º** Para os fins de que trata esta Lei, a Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) fica autorizada a doar ao Governo do Distrito Federal os lotes de sua propriedade para atendimento ao presente programa habitacional.

**Art. 4º** O Governo do Distrito Federal disponibilizará áreas em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal para o Programa Habitacional instituído nesta Lei.

**Art. 5º** O PRO-Serv é declarado de interesse social para fins do que dispõe o art. 17, I, "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 6º** As áreas destinadas ao PRO-Serv são consideradas de interesse público para aplicação do que dispõe o art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006.